



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Anderson Máximo de Holanda

3ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0158594-11.2015.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

APELANTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : ELVES PEDRO MARTINS - OAB/GO 23.447

APELADO : ESTADO DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação cível interposto por Carlos Alberto de Oliveira Filho (movimento 64) em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Dr. Leonys Lopes Campos da Silva, nos autos da presente ação anulatória de auto de infração ambiental, movida em desfavor do Estado de Goiás.

A sentença recorrida (movimento 60) restou assim consubstanciada:

"(...) Nesta toada, tem-se que a ação do autor não se encontra amparada em quaisquer atos normativos, de modo que o requerido agiu de forma escorreta ao lavrar o respectivo auto de infração, não havendo que se falar nas modificações pretendidas pelo requerente, uma vez que foram devidamente observados o disposto nos artigos 8º e 53, ambos do Decreto Estadual nº. 6.514/08.

Destarte, impõe-se julgar improcedentes os pedidos iniciais. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de

Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos exordiais. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, como também dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, §2º). (...)”

Pretende o apelante, pois, o conhecimento e provimento do apelo, a fim de ser declarada a ilegalidade da multa aplicada no bojo do processo administrativo objeto dos autos.

Subsidiariamente, pleiteia que seja reduzido o valor da multa em questão.

Examina-se.

1. Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente de cabimento (próprio), legitimidade, tempestividade e preparo (movimento 64, arquivo 2), conheço do recurso de apelação cível.

2. Mérito da controvérsia recursal

2.1. Controle judicial dos atos administrativos - alegação de nulidade da multa aplicada

O ponto principal da controvérsia da insurgência é o arbitramento da pena pecuniária aplicada em desfavor do apelante pela Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás (SEMARH), através do Auto de Infração nº 2181/Série B.

Depreende-se do caderno processual em epígrafe, que a parte autora/apelante ajuizou a presente ação com vistas a anular o auto de infração que originou a multa ora debatida, fixada no valor de R\$183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais), cujo parâmetro utilizado pelo réu/apelado foi provável rendimento lenhoso, no equivalente a 610 estéreo de lenha nativa.

Extrai-se da documentação anexada (fls. 92/99 - histórico do processo físico), que a multa em referência é decorrente de Inspeção Ambiental, realizada em análise ao requerimento de nº 8253/2011, iniciado em 07/06/2011, com objetivo de concessão de Licença de Exploração Florestal - LEF e Declaração de Viabilidade Ambiental - DVA para a limpeza de pastagem e retirada de árvores nativas esparsas, na área de 61,05 hectares, da Fazenda Água Limpa, localizada na cidade de Mundo Novo/Goiás.

Apura-se, ainda, do respectivo auto de nº 2181/Série B, que o apelante foi autuado por "*Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa, localizada fora de área de reserva legal averbada, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente. Realizar limpeza de pastagem com árvores de lenha nativa, obtendo rendimento de total de 610 st. Em seu DVA (Declaração de Viabilidade Ambiental), nas*



folhas, como consta 30, 34 e 35 do Processo nº 8253/2011, tendo como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Elton Félix Caixeta, sem a devida licença de exploração florestal em 61,05 ha.", nos termos do §1º, artigo 70, da Lei 9.605/1998 e artigo 53 do Decreto 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente (movimento 1, arquivo 3 - fls. 99/100).

Extraí-se, ainda, que a irresignação do apelante quanto à nulidade da aplicação da multa imposta pela administração ressurte da demora na apreciação da licença ambiental, bem como da ausência de dano ambiental apto a amparar a justa causa para aplicação da sanção, posto que ocorreria ao caso mera irregularidade administrativa.

Pois bem. Segundo a dicção do artigo 2º da Constituição Federal, impera a separação dos poderes executivo, legislativo e judiciário, de modo que é vedado a um deles interferir nas atividades típicas do outro.

Por conseguinte, o controle judicial dos atos administrativos lavrados pelo promovido, restringem-se aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, ou seja, se o ato está em consonância com a legislação e a constituição vigentes.

Nesse cenário, estão incluídos tanto os atos vinculados como os discricionários, de modo que a barreira intransponível ao escrutínio do poder judiciário centra-se apenas no mérito administrativo, este cingido na oportunidade e conveniência da administração.

Pertinente citar, sobre a questão, o ensinamento do professor José dos Santos Carvalho Filho:

"[...] O controle judicial sobre atos da Administração é *exclusivamente de legalidade*. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou a Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidade de modo a não permitir que continue produzindo efeitos.

[...] O que é vedado ao Judiciário, como corretamente têm decidido os Tribunais, é apreciar o que se denomina normalmente de *mérito administrativo*, vale dizer, a ela é interdito o poder de reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público. Já tivemos a oportunidade de destacar que a se admitir essa reavaliação, estar-se-ia possibilitando que o juiz exercesse também função administrativa, o que não corresponde obviamente à sua competência. Além do mais, a invasão de atribuições é vedada na Constituição em face do sistema da tripartição de Poderes (art. 2º).[...]" (*in* Manual de Direito Administrativo, 27ª Edição, São Paulo: Atlas, 2014, fls. 1033)

No mesmo sentido perfilha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO. ALEGAÇÕES DE NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR O MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. [...] III - **O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios.** [...] (AgInt no RMS 62.551/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020) (grifou-se)

EMENTA AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO POPULAR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ASSESSORAMENTO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO CARACTERIZADA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. 1. **O Superior Tribunal de Justiça entende que o deferimento do pedido de suspensão requer a demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência.** 2. Na hipótese dos autos, sob o pretexto de controle do ato administrativo, houve clara lesão à ordem pública ao se substituir a decisão administrativa pela decisão judicial, desconsiderando o mérito administrativo, cuja construção de seu conteúdo é de competência do Executivo, e não do Judiciário. Não cabe a este Poder, dessa forma, atuar sob a premissa de que os atos administrativos são editados em desconformidade com a legislação, sendo presumivelmente ilegítimos. Tal conclusão configuraria subversão da lógica do direito administrativo, das competências concedidas ao Poder Executivo e do papel do Judiciário. [...] (AgInt na SLS 2.654/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2020, DJe 26/11/2020) (grifou-se)

Sob essa perspectiva, a análise judicial nestes casos é resultado de uma análise comparativa entre o ato administrativo e os ditames legais que regem a matéria, bem como os princípios constitucionais que norteiam a administração pública, como a razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, dentre outros.

Nesta linha de raciocínio, tendo em vista a presunção de veracidade e legalidade inerente a todo ato praticado pela Administração, recai sobre o reclamante o ônus de comprovar concretamente a violação aos ditames legais e constitucionais, caso almeje a anulação da ação vergastada.

Sob esse prisma interpretativo, passo a analisar a legalidade e constitucionalidade do ato sancionador aplicado pelo apelado ao apelante em razão da exigência de licença ambiental prévia.

Consoante os artigos 9º, inciso IV, e 10º, da Lei 6.938/1981, exigem prévio licenciamento ambiental - cujo resultado formal é a



expedição, ou não, de autorização ou licença - atividades como construção, instalação, funcionamento e ampliação de empreendimento, efetiva ou potencialmente degradadores do meio ambiente.

Pratica ilícito administrativo, civil e penal quem atua sem licença ou autorização ambiental, ou desrespeita condição ou obrigação daquela emitida, na forma da Lei 9.605/1998 e do Decreto 6.514/2008.

Segundo o apelante, a suposta demora da autoridade administrativa em lhe conceder a licença de exploração florestal tornaria legítima a degradação ambiental, necessária ao início das suas atividades na Fazenda Água Limpa, no município de Mundo Novo, e, portanto, injusta a aplicação de multa.

Nesse ponto, insta registrar que as provas e a questão fática da lide foram analisadas com maestria pelo magistrado em primeiro grau de jurisdição, pelo que se transcreve as razões de decidir da sentença como forma de fundamentação aliunde:

"(...) não merece resguardo a justificativa apresentada pelo autor de que agiu em decorrência da omissão do órgão competente na análise do requerimento protocolado, uma vez que o silêncio administrativo não importa em licença tácita (REsp nº. 1245149/MS).

Ademais, impera consignar que, em sendo constatada a demora alegada, poderia o autor utilizar de meios suficientes para a obtenção da licença necessária à supressão das árvores nativas mantidas na sua propriedade, entretanto, escolheu infringir as disposições legais, sujeitando-se às penalidades previstas para a infração cometida.

Nesta toada, tem-se que a ação do autor não se encontra amparada em quaisquer atos normativos, de modo que o requerido agiu de forma escorreta ao lavrar o respectivo auto de infração, não havendo que se falar nas modificações pretendidas pelo requerente, uma vez que foram devidamente observados o disposto nos artigos 8º e 53, ambos do Decreto Estadual nº. 6.514/08.."

Dessarte, incompatível com os princípios de regência do nosso ordenamento jurídico ambiental a possibilidade de licença ou autorização tácita, automática ou por protocolo, derivada de omissão da Administração Pública em deferir ou não o pleito do empreendedor.

É que, além de o silêncio administrativo não corresponder a deferimento, ele gera até manifestação expressa em sentido contrário, ou seja, presunção de não licenciamento ambiental.

Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. ATIVIDADE DEGRADADORA DO MEIO AMBIENTE. DISTINÇÃO ENTRE PODER DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E PODER DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROTOCOLO DE



PEDIDO OU DE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL TÁCITA. COMPETÊNCIA DO IBAMA. ARTS. 2º, 9º, IV, E 10 DA LEI 6.938/1981. ART. 17 DA LEI 140/2011. ART. 6º DA LEI 7.661/1988. ART. 70 DA LEI 9.605/1998. REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA INFRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. (...) **6. Incompatível com os princípios de regência do Estado de Direito Ambiental vigente no Brasil a possibilidade de licença ou autorização tácita, automática ou por protocolo, derivada de omissão da Administração Pública em deferir ou não o pleito do empreendedor. No nosso ordenamento, o silêncio administrativo perante simples protocolo do pedido, gera - até manifestação expressa em sentido contrário - presunção iuris et de iure (absoluta) de não licenciamento ambiental. E qualquer norma que estabeleça o contrário sofrerá de grave e incontornável anomalia constitucional, pois inverte a ordem lógica e temporal da licença, que deve ser sempre prévia, sob pena de perder por completo sua legitimidade ética, sentido prático e valor preventivo. Em síntese, o vácuo administrativo não corresponde a deferimento, pois nada cria e nada consente ou valida. A morosidade do administrador corrige-se com os instrumentos legalmente previstos, tanto disciplinares como de improbidade administrativa, jamais punindo o inocente, ou seja, o favorecido pelo licenciamento, a coletividade presente e futura.**

7. O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, concluindo, à luz das provas dos autos: "Como se viu nada abala a legalidade da atuação do Ibama. A autora estava em funcionamento, sem a referida licença ambiental. Isso é o quanto basta para justificar a imposição da multa. Nem é necessário apontar a ocorrência de dano ambiental, ou danos à saúde humana, ou mortandade de animais, ou destruição efetiva da flora". 8. Não se demonstrou, no caso concreto, exorbitância alguma, quer quanto à competência, quer quanto à penalidade aplicada, quer finalmente quanto ao valor da multa fixado nas instâncias ordinárias. Considerando a fundamentação adotada pelo Tribunal a quo, o acórdão recorrido, relativamente às circunstâncias da infração, somente poderia ser modificado mediante reexame do conjunto de fatos e provas dos autos, vedado em Recurso Especial pela Súmula 7 do STJ. 9. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.728.334/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 5/12/2018.)

Dessa forma, quanto à morosidade do administrador, o apelante poderia ter utilizado outros instrumentos previstos legalmente, tanto judiciais, disciplinares, como de improbidade administrativa, com o objetivo de obter a licença necessária à supressão das árvores nativas mantidas na propriedade.

Em relação ao parecer técnico mencionado no apelo, assinado pelo Engenheiro Agrônomo Elton Felix Caixeta, verifica-se expressamente a orientação ao proprietário de que a limpeza de pastagem só poderia ser iniciada após a expedição da licença de exploração florestal ser aprovada e assinada pela SEMARH, o que não foi observado pelo apelante (fl. 62).



De mais a mais, observa-se tanto o dano ambiental atribuído ao apelante quanto o nexo de causalidade, notadamente porque comprovado a degradação parcial e a supressão das árvores da área objeto do requerimento de licenciamento.

Sob esta perspectiva, seguem transcritos os seguintes trechos do Relatório de Visita Técnica (fl. 83), que bem nortearam o desate conferido:

"APP's de curso d'água com suas matas ciliares de dimensões menores do que os parâmetros exigidos em legislação ambiental vigente apesar de identificar bom adensamento vegetal em diversos pontos, **caracterizando-se assim como parcialmente degradada, principalmente em relação aos Lagos PAU SECO e BONITO;**

Na área requerida como tipologia de limpeza de pastagem, **verifica-se a supressão das árvores do perímetro e o já estabelecimento de PIVÔ conforme relatório fotográfico;**

Observaram-se a presença de inúmeras espécies imunes ao corte, como IPE, AROEIRA, ANGICO, BARÚ e outras".

Com efeito, observa-se que os fatos e fundamentos arguidos receberam o devido tratamento pelo órgão fiscalizador quando da aplicação da multa.

O posicionamento da jurisprudência pátria não destoa desse entendimento:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. FUNCIONAMENTO DE POSTO DE COMBUSTÍVEL SEM LICENÇA AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REQUERIMENTOS DE LICENÇAS PENDENTES DE ANÁLISE. INTERDIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE TRATA DO EMBARGO DO ESTABELECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NULIDADE. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I- (...) II- **Constatada a ocorrência de infração ambiental, em que o apelado deixou funcionar atividade potencialmente poluidora - posto de combustível - sem a devida licença ambiental, nada impede a imputação de multa pelo órgão ambiental (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98). IV- O fato de o apelado ter requerido tempos depois da autuação as licenças de funcionamento e ambiental, não ilide a aplicação da multa. V- Não se vislumbrando nos autos qualquer violação ao direito de defesa do recorrido, ao procedimento administrativo ou à legislação de regência da matéria, não há falar em nulidade do auto de infração ambiental. (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0302491-**

Dessarte, tendo em vista que o procedimento administrativo tramitou de maneira regular e foi decidido fundamentadamente à luz da legislação aplicável ao caso, não há que se falar em nulidade do ato administrativo.

2.2.Parâmetros utilizados para aplicação da multa. Legislação observada.

De acordo com o apelante, reconhecida a validade da multa aplicada, deve ser feito o seu reenquadramento com base nos artigos 51-A e 52 do Decreto Lei 6.514/2008, com aplicação da multa no valor de R\$1.000,00 (um reais) por hectare, porquanto não houve a comprovação do aproveitamento lenhoso apto a amparar o cálculo por estéreo de lenha.

Desta ordem, aponta que a multa adequada seria no valor de R\$61.050,00 (sessenta e um mil, cinquenta reais), considerando neste caso a área da licença ambiental pretendida, correspondente a 61.05 hectares.

Pois bem. Consta do caderno processual que, na data de 07/03/2013, foi lavrado o auto de infração nº 2181/Série B em desfavor do apelante (movimento 01, arquivo 03, fl. 99), do qual se extrai que a motivação do referido ato foi exploração de floresta/limpeza de pastagem com árvores de lenha nativa sem a devida licença ambiental.

Nota-se que a fiscal ambiental indicou o fundamento legal a amparar a aplicação da sanção ora debatida, qual seja, artigo 53 do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o §1º, do artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/98, bem como aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais).

O artigo 53 do Decreto Federal nº6.514/2008 assim dispõe:

Art. 53. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

Sob essa perspectiva, é possível verificar que o valor arbitrado no caso em comento, qual seja, R\$183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais), condiz com os critérios estabelecidos pelo art. artigo 53 do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o §1º, do artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/98, que estipula a multa por esta infração no valor



fixo de R\$300,00 (trezentos reais) por fração da área explorada (estéreo da lenha).

É o que se extrai do Relatório de Vistoria Fiscalização nº 271/2013 SFI-GIA (fls. 93/95), senão vejamos:

"Também foi lavrado o Auto de Infração Nº 2181 Série - B, às 08:00 do dia 07/03/2013, arbitrado ao Sr. Carlos Alberto de Oliveira Filho a multa de R\$183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais), por realizar limpeza de pastagem com árvores esparsas, obtendo um rendimento total 610 st. de lenha nativa, como consta na Declaração de Viabilidade Ambiental (DVA - fls. 30, 34 e 35) do processo nº 8253/2011, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro Agrônomo Elton Félix Caixeta, sem a devida licença de exploração florestal."

Nesse sentido, tem-se que o apelante, igualmente, não juntou qualquer documento que comprove eventual ilegalidade ou erro do órgão administrativo na estipulação da referida gradação pecuniária, não havendo o que se falar em sua modificação, especialmente quando considerada a presunção de legalidade inerente aos atos administrativos, descabendo, portanto, falar-se em sua minoração, como reivindicado no apelo.

Nesse diapasão, observados os critérios legais, para aplicar a penalidade, e respeitado os limites monetários, para fixar a sanção pecuniária, não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto da falta de razoabilidade, interferir no mérito do ato administrativo, conforme entendimento pacífico dessa Corte de Justiça, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL SEM A NECESSÁRIA OBTENÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS NO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. 1. Em se tratando do quantum da multa ambiental, objeto de insurgência pelo réu/apelante, eis que ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional, é vedado interferir no mérito dos atos administrativos, competindo-lhe, tão somente, a apreciação de matéria relacionada à respectiva legalidade. Portanto, não cabe ao Estado-Juiz imiscuir no mérito da atividade discricionária praticada pelo Poder Público, salvo na hipótese de concreta violação à razoabilidade, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, os quais não se visualizam no caso em questão. 2. Na hipótese, restando evidenciada a prática da infração administrativa ambiental, em vista da reforma e ampliação de imóvel comercial sem a necessária obtenção das licenças ambientais no órgão fiscalizatório competente (art. 61, Decreto federal 6.514/2008), mostra-se correta a decisão administrativa que ensejou na imposição de multa ambiental. 3. O quantum da penalidade ambiental deve observar os requisitos legais para a sua fixação, a exemplo da situação econômica do



infrator e a gravidade dos fatos, bem como o limite imposto pela legislação ambiental. Inteligência dos arts. 4º c/c 61, do Decreto federal nº 6.514/2008. 4. No caso em apreço, a multa ambiental arbitrada administrativamente pela ré/apelante não merece de modificação pelo Poder Judiciário, uma vez que foi fixada em montante razoável e proporcional frente aos elementos da infração ambiental apresentada. 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. A C O R D A M os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão VIRTUAL do dia 09 de maio de 2022, por unanimidade de votos, CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E PROVÊ-LA, nos termos do voto do Relator. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5016669-63.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). Fabiano Abel de Aragão Fernandes, 4ª Câmara Cível, julgado em 09/05/2022, DJe de 09/05/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. MEIO DE PUBLICIDADE. LOCAIS PÚBLICOS. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO RESTRITA À LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra respaldo constitucional no art. 225, bem como a responsabilidade em comum dos entes federativos na proteção ao meio ambiente prevista pelo art. 23, incisos VI e VII da Constituição Federal. II. Infração ao Código de Posturas do Município de Goiânia, em relação aos meios de publicidade em locais públicos configura, para tanto, um dano ambiental (poluição visual). III. Nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, tratando-se de dano ambiental, a responsabilidade objetiva, logo, a eventual responsabilidade pelos danos causados poderá recair em face de qualquer beneficiário e/ou praticante do dano. IV. É vedado ao Judiciário a apreciação dos critérios objetivos e subjetivos em relação ao mérito de ato discricionário da administração. Todavia, nos casos de comprovada ilegalidade, admite-se sua intervenção, como forma de controle da legalidade. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 5526280-51.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 1ª Câmara Cível, julgado em 03/02/2021, DJe de 03/02/2021)

Com efeito, um dos principais objetivos da aplicação da multa é coibir as reiteradas práticas lesivas, como no caso, a realização de atividade potencialmente degradativa sem a devida licença ambiental.

Traçadas essas balizas, tem-se que o valor sancionatório arbitrado na decisão administrativa atendeu aos parâmetros elencados na lei de regência.

Nessa confluência, não prospera o pedido recursal para diminuição da multa em tratativa, na medida em que se encontra de acordo com a legislação, doutrina e jurisprudência que abordam o tema, bem como foi aplicada em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



3.Honorários recursais

Em relação aos honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, esses devem ser suportados pelo apelante, uma vez que sucumbente nesta instância revisora e também no juízo primevo.

Em consonância com o entendimento adotado cita-se:

"(...) É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85,§11, do CPC/15, quando estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto. 5. Agravo interno não provido." (STJ, 3ª Turma, Ag. Int.no AREsp. Nº1259419/GO, DJe de 03.12.2018).

Com fulcro no artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil, majora-se os honorários advocatícios no segundo grau, em favor da apelada, de 10% (dez por cento), para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

4.Prequestionamento

Por oportuno, insta acentuar que é despicienda a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

5.Dispositivo

Ao teor do exposto, **conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe provimento**, para manter incólume a sentença objurgada.

Corolário desta decisão e amparado no artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios no segundo grau, em favor da apelada, de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0158594-11.2015.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

APELANTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : ELVES PEDRO MARTINS - OAB/GO 23.447

APELADO : ESTADO DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA APLICADA PELA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE GOIÁS. CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS LAVRADOS PELO EXECUTIVO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. LIMITES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA FIXADA EM CONFORMIDADE COM A GRADAÇÃO ESTABELECIDNA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1.A análise judicial nestes casos é resultado de uma análise comparativa entre o ato administrativo e os ditames legais que regem a matéria, bem como os princípios constitucionais que norteiam a administração pública, como razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, dentre outros.

2.Tendo em vista a presunção de veracidade e legalidade inerente a todo ato praticado pela Administração, recai sobre o reclamante o ônus de comprovar concretamente a violação aos ditames legais e constitucionais.

3.É incompatível com os princípios de regência do nosso ordenamento jurídico ambiental a possibilidade de licença ou autorização tácita, automática ou por protocolo, derivada de omissão da Administração Pública em deferir ou não o pleito do empreendedor. O silêncio administrativo não corresponde a deferimento, em sentido oposto, ele gera presunção de não licenciamento ambiental até manifestação expressa em sentido contrário.

4.Tendo o apelante cometido infração administrativa ambiental ao violar regra jurídica, qual seja, *"explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do*



órgão ambiental competente", escorreita a incidência da multa aplicada nos termos da legislação de regência.

5. Por força do art. artigo 53 do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o §1º, do artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/98, o valor da multa deve ser graduado no valor fixo de R\$300,00 (trezentos reais) por fração da área explorada.

6. A mera insatisfação do administrado com a valoração, levada a cabo pelo órgão sancionador, das provas coligidas no decorrer do processo administrativo não se presta a desconstituir a presunção de legalidade da multa aplicada pela Administração Pública, pois atinente ao mérito administrativo.

7. Ante o desprovimento da apelação, majoram-se os honorários sucumbenciais, a título recursal, suportados pelo recorrente na forma do art. 85, §1º, do CPC.

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO.
SENTENÇA MANTIDA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0158594-11.2015.8.09.0051**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DESPROVÊ-LO**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Itamar de Lima.

Votaram, além do Relator Desembargador Anderson Máximo de Holanda, o Desembargador Gilberto Marques Filho e o Desembargador Wilson Safatle Faiad.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador



Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/10/2022 11:34:38

Assinado por DESEMBARGADOR ANDERSON MAXIMO DE HOLANDA

Localizar pelo código: 109787605432563873235913752, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>